

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Recurso nº. : 12.266
Matéria: : CSLL – EX. 1991
Recorrente : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAMPROGNA S.A. IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Resolução nº. : 108-0.100

Recurso nº. : 012.266
Recorrente : ZAMPRONGA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de multa e juros moratórios pela ausência de recolhimentos referentes a antecipações e duodécimos correspondentes ao tributo citado e devidos entre setembro de 1990 a março de 1991.

Para maiores esclarecimentos devido um retrospecto dos mandados de segurança impetrados pela recorrente:

1- Mandado de Segurança nº 90.9681-2, impetrado em setembro de 1990, com pedido de liminar para suspensão dos recolhimentos de antecipações referentes á contribuição social. Liminar indeferida, porém autorizados depósitos para fins do art. 151, II do CTN. A impetrante veio a desistir do presente processo;

2- Mandado de Segurança nº 90.11629-5, impetrado em outubro de 1990, com pedido de liminar para suspensão dos recolhimentos de antecipações e duodécimos do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto sobre o lucro líquido. Liminar deferida para os efeitos pretendidos na inicial;

3- Mandado de Segurança nº 91.4086-0, impetrado em abril de 1991, para questionar a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro líquido. Liminar concedida mediante depósito dos valores da exação questionada.

Diante da liminar concedida no segundo mandado de segurança, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica e imposto sobre o lucro líquido, deixou a autuada de proceder aos depósitos das antecipações e duodécimos da contribuição social sobre o

lucro, fato que determinou a exigência da multa e juros moratórios sobre a parcelas não recolhidas. Certo também que o depósito das quotas, conforme liminar concedida no terceiro mandado de segurança, regularmente efetuados, determinou a exigência tão-somente da penalidade e juros.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, levantando preliminar de nulidade do auto por entender estar amparada à época por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 90.11629-5, tendo em vista que a legislação da contribuição social, no pertinente aos recolhimentos está ligada ao do imposto de renda da pessoa jurídica. Outrossim, incabível a multa de 50%, visto que se devida fosse, a penalidade aplicável seria a prevista no § 4º do art. 728 do RIR/80.

Propugna também pela inconstitucionalidade da contribuição social como um todo.

Decisão monocrática assim ementada:

“ ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS – O fato gerador da Contribuição Social é a disponibilidade econômica ou jurídica que, no caso da pessoa jurídica, é adquirida no decorrer do exercício social, pelo que o Fisco pode exigir o recolhimento antecipado do tributo.

A falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações e duodécimos sujeita, nos prazos legais, o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora.

CONTROLE E APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.”

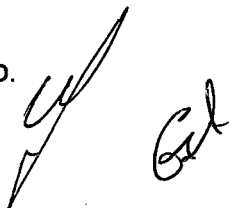
No recurso, também tempestivamente apresentado, apresenta a autuada o argumento da coisa julgada, haja visto que o terceiro mandado de segurança, que questionava a constitucionalidade da contribuição como um todo, teve a segurança

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Resolução nº. : 108-0.100

concedida e confirmada em duplo grau, acórdão que teria transitado em julgado sem que a Fazenda tenha proposto a competente ação rescisória. Junta certidão do Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal em Porto Alegre.

Contra-razões, fls. 192.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A matéria do presente processo vinculava-se à extensão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 90.11629-5, se abrangente para todo e qualquer recolhimento, inclusive a contribuição social.



Entretanto, por ocasião do recurso, trouxe a recorrente novos argumentos, de fatos supervenientes, que, a meu ver, em muito interferem com o que venha a ser decidido no presente processo.

Trata-se da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão no MS 91.4086-0, em 16/10/92.

Não obstante a certidão de fls. 187, julgo necessário o retorno dos presentes autos à repartição lançadora, para que o d. Delegado da Receita obtenha as seguintes informações:

1- Confirmação do trânsito em julgado do citado acórdão, bem como cópia integral para análise de seu alcance;

2- Inexistência de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, conforme alegação da recorrente.

 
5

Processo nº. : 11080.005096/91-50
Resolução nº. : 108-0.100

Após, retornem estes autos a este Conselho para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

